Diário Oficial

Nº 2562 - ANO XI | TERÇA - FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2021 | Prefeitura de Extremoz www.extremoz.rn.gov.br

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ – RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 546 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009 (DOE DE 04/11/09)

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUSSARA SALES DE SOUZA – PREFEITA

PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

Lei Municipal nº 1.047/2021.

"**Altera o art. 3º da Lei nº 316 de 1997, que dispõe sobre a política pública de assistência social e institui a criação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) no Município de Extremoz e dá outras providências**."

JUSSARA SALES DE SOUZA, Prefeita do Município de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 10, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Extremoz APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- O art. 3º da Lei Municipal nº 316 de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. *O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Extremoz, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social terá seus membros nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, e será composto por:*

§ 1º Dez membros titulares e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – Cinco representantes governamentais:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Finanças e Informações;

e) Um representante da Secretaria Municipal de Esporte;

II- Cinco representantes da sociedade civil (observadas as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social), dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I- de usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de assistência social, organizados sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos.

II- de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III- de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social;

§ 3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 5º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da

Rua Capitão José da Penha, s/n. Centro. Extremoz-RN. CEP: 59575-000.www.extremoz.rn.gov.br. CNPJ: 08.204.497/0001-71
e-mail:diariodeextremoz@gmail.com

sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.
§ 6º O CMAS contará com uma secretaria executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo".
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Extremoz, 22 de outubro de 2021.

JUSSARA SALES DE SOUZA
Prefeita de Extremoz

Lei Municipal nº 1.048/2021.

"**Dispõe sobre a regulamentação da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano, da Secretaria de Defesa e Guarda do Patrimônio Público, e cria a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, no Município de Extremoz e dá outras providências**."

JUSSARA SALES DE SOUZA, Prefeita do Município de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 10, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Extremoz APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:
Art. 1º- Fica criada regulamentação na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Extremoz, vinculada à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano.
§ 1º- O cargo de Secretário Municipal de Transporte e Trânsito Urbano, de provimento em comissão, cuja nomeação e exoneração será feita pela livre escolha do chefe do executivo Municipal, designando-o como Autoridade de Trânsito de Extremoz.
§ 2º- A Autoridade de Trânsito atribuirá para os servidores da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano, mediante ato específico, o Poder de Polícia Administrativo de Trânsito.
Art. 2º- Além das atribuições descritas no art. 27 da Lei Complementar n.º 557/2019, compete à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Urbano:
I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, além de promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;
V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
IX - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal nº de 9.530 de 23/09/1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
XI - arrecadar valores provenientes de estada, remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas e transportes de carga indivisível;
XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e